(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA Nº ___/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO N.° 33/2025

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO N' 33/2025 - DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Vereador Diogo Azevedo, apresento emenda supressiva e aditiva ao Projeto de Lei nº 33/2025, com o objetivo de suprimir a exigência de conclusão do estágio probatório como condição para que professores ocupantes de cargo efetivo possam concorrer às funções de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares.
A medida encontra respaldo jurídico, não havendo vedação constitucional ou legal, garante maior isonomia entre os profissionais, fortalece a gestão democrática e amplia o quadro de candidatos aptos, especialmente em escolas de difícil provimento, assegurando sempre a avaliação de mérito e desempenho já prevista no próprio Projeto de Lei.
A presente emenda propõe a supressão do inciso III do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.762, de 30 de junho de 2011, e a inclusão do seguinte redação:

Art. 1º
O inciso III do art. 40 da Lei Municipal no 1.762, de 30 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – [Revogado].

Art. 2º
Fica expressamente assegurada a inscrição e participação de professores ocupantes de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, nos processos de eleição para Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares da rede municipal, desde que tenham cumprido, no mínimo, um ano de atividades docentes na rede pública municipal e atendido os demais requisitos previstos na legislação municipal.

É A EMENDA.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de setembro de 2025.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

JUSTIFICATIVA

1) Inexistência de vedação constitucional ou legal geral

Não há, na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996) ou em normas gerais, qualquer proibição para que servidor em estágio probatório exerça função de confiança de direção escolar. Ao contrário, o art. 37, V, da Constituição determina que funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. O professor em probatório é ocupante de cargo efetivo desde sua nomeação por concurso; o que ainda não adquiriu é a estabilidade (art. 41 da Constituição), instituto distinto da investidura no cargo. Logo, exigir estabilidade (ou probatório concluído) é uma opção da lei local, não uma imposição constitucional. A proposta está em conformidade com o princípio da legalidade, permitindo o que não é expressamente proibido por lei superior.

2) Coerência com a natureza do cargo/função

A própria Lei Municipal nº 1.762/2011 classifica a direção e a vice-direção como funções de confiança. Exigir a conclusão do probatório para permitir a candidatura restringe indevidamente o universo de servidores aptos, sem respaldo em necessidade pública específica, e colide com os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição).

3) Gestão democrática e mérito

A gestão democrática do ensino público é princípio constitucional (art. 206, VI, CF) e da LDB (arts. 14 e 67), que recomenda critérios de mérito e desempenho, além da participação da comunidade escolar, para acesso às funções de direção. O próprio PL nº 33/2025 fortalece isso ao exigir plano de trabalho com metas e aprovação em prova técnica de mérito e desempenho antes do pleito, bem como avaliação final do plano e impedimento por 3 anos a quem não cumprir metas. Assim, permitir a candidatura de professores em probatório não fragiliza a seleção: ao contrário, submete todos ao mesmo filtro técnico e às mesmas responsabilidades.

4) Avaliação e controle permanecem

O estágio probatório é o período de avaliação de desempenho. Se o servidor não demonstrar aptidão, pode ser exonerado; e, por se tratar de função de confiança, a autoridade competente pode dispensá-lo da função a qualquer tempo, caso o desempenho seja insatisfatório. Ou seja, não há risco jurídico adicional ao permitir a candidatura de probacionários; há, sim, mecanismos de controle já previstos no regime jurídico.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

5) Ajuste pontual e harmonizado com o PL

O PL nº 33/2025 revoga apenas os incisos IV e VI do art. 40 da Lei nº 1.762/2011, mantendo o inciso III (conclusão do probatório). Com esta Emenda, suprime-se essa barreira remanescente, alinhando a legislação municipal aos princípios constitucionais e às diretrizes da LDB, sem alterar os demais requisitos técnicos e democráticos instituídos pelo projeto.

6) Benefícios pedagógicos e de gestão

A abertura para probacionários amplia o quadro de candidatos qualificados, favorece a renovação de lideranças, reduz desertos eleitorais (especialmente em escolas de difícil provimento) e evita a necessidade de nomeações por indicação direta sem eleição da comunidade escolar, situação que ocorre quando não há candidatos inscritos ou eleitos. Dessa forma, fortalece-se a gestão democrática e a legitimidade dos diretores escolhidos pela própria comunidade escolar, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade da gestão escolar.

Conclusão.

Por inexistir vedação constitucional ou legal geral, por assegurar a gestão democrática com ênfase em mérito e desempenho e por preservar todos os mecanismos de avaliação e responsabilização, a presente Emenda é juridicamente adequada, oportuna e benéfica para a rede municipal. Solicita-se o apoio dos(as) nobres pares para sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de setembro de 2025.

DIOGO GOMES DE AZEVEDO FEITOSA

VEREADOR